



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

Rua Albino Feitosa, 37 – CEP 56830-000 – Fone/Fax: (87) 3829 1102

CNPJ Nº: 10.347.888/0001-97

## LEI N.º 214/2016.

EMENTA: Dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao mosquito transmissor da dengue no Município de Ingazeira/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA-PE, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu SANCIONO a seguinte de Lei:

Art.1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso dos agentes de saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção e prevenção do combate à dengue.

Art.2º. Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo único – No cumprimento da determinação de entrada a qualquer local, seja residencial e/ou comercial, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria de Saúde do Município.

Art.3º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

Rua Albino Feitosa, 37 – CEP 56830-000 – Fone/Fax: (87) 3829 1102

CNPJ Nº: 10.347.888/0001-97

- I. O nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;
- II. O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;
- III. A descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de Ingresso Forçado;
- IV. A pena a que está sujeito o infrator;
- V. A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- VI. A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas, bem como daquele que lavrou o auto de infração;
- VII. O prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada ou oferecimento de impugnação;

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita a ocorrência do fato, por escrito;

§2º - A autoridade sanitária é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial;

§4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a atuação de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

Rua Albino Feitosa, 37 – CEP 56830-000 – Fone/Fax: (87) 3829 1102

CNPJ Nº: 10.347.888/0001-97

§6º - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais) no caso de imóvel residencial, e de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de imóvel habilitado a atividades empresariais, observada a capacidade econômica do infrator.

§7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

§8º A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso endereçado ao Chefe do Executivo Municipal no caso de indeferimento;

§9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 4º - No caso de violação ao devido processo legal ou de abuso de poder por parte das autoridades sanitárias, o prejudicado poderá formular representação perante a Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Art. 5º - Na hipótese de impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, as autoridades sanitárias adotarão o seguinte procedimento:

- I. será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável de nova visita das autoridades competentes na data nela indicada;
- II. caso a situação descrita no “caput” deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA

Rua Albino Feitosa, 37 – CEP 56830-000 – Fone/Fax: (87) 3829 1102

CNPJ Nº: 10.347.888/0001-97

III. na terceira visita, verificada a situação descrita no “caput” deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6º - Constatada situação que permita a proliferação do mosquito transmissor, será o morador, administrador ou responsável notificado, na própria diligência, para regularização do fato, no prazo e em conformidade com as instruções que lhe forem repassadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único – O poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde editará norma regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Art. 7º - O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo 7º, sujeitará o infrator à pena de multa, que corresponderá à quantia entre R\$200,00 (duzentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

§1º - Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

- I. grau leve: multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$1.000,00 (dois mil reais);
- II. grau médio: multa de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos mil reais);
- III. grau alto: multa de R\$ 1.501,00 (mil quinhentos reais e um reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

§2º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

Rua Albino Feitosa, 37 – CEP 56830-000 – Fone/Fax: (87) 3829 1102

CNPJ Nº: 10.347.888/0001-97

§3º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§4º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no §8º do art. 3º desta Lei.

Art. 8º - As impugnações previstas nesta lei terão eficácia suspensiva.

Art. 9º – Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta Lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ingazeira/PE, 26 de fevereiro de 2016.

**LUCIANO TORRES MARTINS**

**PREFEITO**